

Julho da Junta do Reino de Alentejo ultimo. Vila Rica 186
porum, Des. o vero e mais junto. D. J.
da Curia da de Junho de 1817 = O. Prud. Rocha
G. da Curia = Juro de Cupertem reatguian
attolirri =

Em virtude do officio do Officio-
torio do J. P. de L. B. de Junho de 1817,
N. 1052 a' effecto da Representação da Junta
do Depósito Publico, sobre a portan-
ta de Juro de Divida da P. P.
da Curia da Comarca de Lisboa, a
que allude a sua Representação.

26
Instancia = Segundo os principios do Direito
expressamente consignados na L. 1. 85. ff. de
obliget sect. emp. 3. Inst. Pub. mod. Recon-
stitutor Obligatio, e do Juro dos Cadigos
das Obracoes civilizadas da Europa, os Deposita-
rios, a quem não e facultado o uso do objecto
depositado, estão obrigados a sua guarda e con-
servação, e deoer individualmente restituir a mes-
ma coisa recebida. donde se segue que se as en-
tradas do Capital feitas nos Depósitos Publicos
desta Cidade se designarem expressamente de
quellas especies metalleas de moeda, e diferentes
decretadas do Príncipe de Lisboa, a restituição não
poderá ser feita si aquellas Notas, não obstante a
disposição do Art. 1.º do Decreto de 19 de Novem-
bro de 1814, que assigna a moeda corrente e
geral do Reino, não alterou nem destruiu as
regras especiaes de Direito, fundadas na

era melhor usado sobre os depósitos de espécies
determinadas. Mas não podem, bastante para
este effeito as simples declarações de metal
feitas no acto do depósito; porque segundo as
Notas do Banco de Lisboa, emquanto a liquida
cassa voluntaria, e a natureza de bilhetes de
confiança, consideradas como metal que se pode
sentar, esta declaração não mostra a sua
exclusão do depósito; e produzindo ser entendido
nullo, a sua depreciação e perda não pode ser
por culpa do depositario, antes recae sobre
a proprietaria d'elle pela regra de que Res suo
dominio perit. Os depósitos, pois, feitos por
determinado modo não podem ser classificados
como de espécies metalleas designadas, e estero
sujeitos a regra geral da Lei para serem substitui-
dos na moeda corrente do País nos termos da
cidade Art. 2.º do Decreto de 19 de Setembro de
1846, que ainda permanece em vigor para as
obrigações provenientes do Banco de Lisboa. Mas
ainda nos casos, em que nos termos do Direito
a substituição dos depósitos deva ser feita em es-
pécies metalleas com exclusão das Notas do
Banco de Lisboa, os Regaes da Junta de Depósitos
Publicos salvam a responsabilidade propria, e re-
spondem nesta conformidade a Ordem de pa-
gamento sobre o Banco de Portugal, e não podem
responder pelo modo porque este pagamento he
satisfeito pelo referido Banco. Mas foi por delibera-
ção propria que a Junta de Depósitos Publicos embe-
gou as Sommas depositadas no Banco de Lisboa,
mas não em operações e em pagamentos do Art.

Bocha

Art. 2.º da Lei de 7 de Junho de 1874 que mandou
 transferir ao mesmo Banco todos os depósitos eban-
 dos no Depósito Publico, e que assigna os membros
 os membros da Junta de guarda e conservacao
 dos capitales depositados, sendo, portanto, res-
 ponsavel que nao podem responder pelos actos de
 outrem, aquem a Lei commetter esta guarda.
 A Leida de L. 4.ª Tit. 4.ª §. 1.º e de L. 76 §. 5.º se trata
 dos depositarios particulares, e como se nel-
 las pode ser extendida aos membros da Junta
 do Depósito Publico. Esta Lei propoz de respons-
 uir a grande commissão dos depositarios particu-
 lares, que retinham os depósitos eballes de appor-
 vestarios; e assigna nao pode ter nem mesmo
 apporthe nas Regas da Junta do Depósito
 Publico que no caso a que se refere a adjuvante
 Representante, nao procedera com nenhum dolo,
 nem commettera nenhuma prerrogativa, nem
 abusar por forma alguma das suas funcões,
 e deos deos exactos e cumprimento a Lei a que
 se refere a determinação. Cancele portanto, injuri-
 dicio e de facto de juiz de Direito da L. 4.ª Tit. 4.ª que
 mandou proceder contra os Regas da Junta do
 Depósito com a committencia das citadas Leis.
 Ao Governo de S. Mag. nao cabe a faculdade de
 de emendat ou frustar os desprachos judiciais
 prouto que injuntos; insumbe-lhe todavia o dever
 de dar protecção aos seus proprios empregados
 no exercicio de suas funcões, de lhes manter
 firme a accão, e de os defender contra qual-
 quer injusta opposição que se lhes metter.

Seus termos entendendo que, a exemplo da que
já se praticou em hypothesis semelhante pela
Portaria do Ministerio da Justica de de 14 de
Dezembro de 1827, e de 22 de Novembro de 1839,
se deve ordenar pelo mesmo Ministerio ao De-
legado do Cor. Regio no Juizo do Direito da Pa-
ra de esta Cidade, que havendo visto da cita-
cao feita aos Regos da Junta viringueue tal
procedimento como ilegal e incompetente, e
requerido que se declare sem effeito a mesma ci-
tacao, usando dos recursos proprios contra os
decretos do Juiz que lhe não deferiram. Cum-
pre igualmente expedir as convenientes ordens
a todos os Magistrados do Ministerio Publico na
1.ª e 2.ª Instancia desta Capital, para que inter-
venha em todos os feitos, em que pela causa
apresentada na embasa Representacao, se sollicita-
rem os procedimentos executivos fundados na
Ord. do P. H. de 14 de Dec. 1827, e de 22 de Nov. 1839, contra os
Regos da Junta do Deposito Publico, quando se
usarem os mesmos procedimentos, mostrando a sua in-
jurisica da Lei, e interpretando os recursos com-
petentes referem desabundidos. Para conse-
guir effectuar a mesma que a Junta do Deposito
Publico participe nos respectivos Regos de elle. E
contadas as clausas convenientes quaesquer cita-
cao deste genero que houver feita. Foi quanto
se me offerece sobre este objecto; S. Mag.
João Baptista de Almeida. P. G. do Cor.
de 14 de Junho de 1847. P. G. da Cor. = José
de G. Pereira de Aguiar. Alvará.